



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721871/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.567 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA PARCIAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. LAUDO TÉCNICO.

A partir do exercício de 2001, necessária para a redução da base de cálculo do ITR a apresentação de ADA, protocolizado junto ao Ibama até o início da ação fiscal. Incabível o afastamento da glosa da APP com existência não comprovada devidamente em Laudo Técnico e não informada em ADA. É possível a reversão da glosa da ARL efetivamente averbada, mesmo sob falta de apresentação de ADA, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, desde que antes da ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO DO PATRONO. INTIMAÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO. SUMULAS CARF nº 110 E 46.

Incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo no Processo Administrativo Fiscal. Desnecessária a intimação inicial quando já se dispuser dos elementos necessários para o lançamento.

APRESENTAÇÃO DE MOTIVOS E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de perícia quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de utilização limitada (área de reserva legal) de 1.029,92 ha, e para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, que deu provimento parcial em menor extensão. Votaram pelas conclusões os conselheiros Martin da Silva Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Leonam Rocha de Medeiros.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94/105) interposto contra o Acórdão 04-27.749, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 76/84) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP e a Valor da Terra Nua – VTN declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 07, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 955.987,07, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda São Jorge, com área de 9.991,0ha., NIRF 2.887.721-7, localizado no município de Aripuanã/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente, que deveria ser feito mediante laudo técnico que a

identificasse e classificasse com a tipologia da Lei n.º 4.771/65 (Código Florestal) e/ou certidão de órgão público competente, no caso de áreas enquadradas no art. 3º desse Código, e apresentação de ADA protocolado junto ao Ibama, no prazo previsto na legislação tributária; e, quanto ao VTN do imóvel, foi alterado para o apurado com base no SIPT – Sistema de Preços de Terra da Receita Federal, em razão de não ter sido apresentado um laudo de avaliação com grau de fundamentação e precisão II para comprovar o declarado pelo contribuinte, como exigido na intimação fiscal. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 08 a 39.

Cientificado do lançamento, em 24/11/2010, por via postal (fls. 40), o interessado apresentou a impugnação de fls. 45 a 51, em 23/12/2010, acompanhada dos documentos de fls. 53 a 63, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Apresenta anualmente as declarações de ITR, cumprindo sua obrigação tributária; intimado a apresentar documentos, solicitou dilação de prazo e, até o momento, não foi intimado do deferimento ou indeferimento do pleito;
- Requer seja declarada a violação à garantia do devido processo e ampla defesa e anulada a notificação de lançamento, ante à falta de intimação à defesa quanto ao pedido anterior; e seja concedido prazo de 180 dias para apresentação do laudo; esse prazo é necessário em razão da época do ano, período de águas no estado, que torna o imóvel inacessível;
- Não foi possível apresentação do ADA ao Ibama, em razão de movimento grevista do órgão;
- O valor da terra nua, arbitrado com base na tabela SIPT, de R\$ 218,54/ha., não deve prevalecer por ser irreal e sua utilização ser destituída de base legal; o imóvel é de difícil acesso, com mata fechada, baixa fertilidade e propenso a erosão, circunstância que lhe confere valor muitas vezes menor que o considerado;
- Conforme documentos que apresenta, não apresentados antes pelo fato de a defesa não ter sido intimada acerca de pedido formulado, a área de reserva legal do imóvel é superior a 80%, e o ADA não é o único meio de prova eficaz da sua existência, em razão do princípio da verdade real; a área de reserva legal está averbada à margem da matrícula do imóvel, o que só se faz com prévia aprovação do órgão ambiental, e deve ser excluída da base de cálculo do ITR;
- A quantia cobrada equivale a confisco, posto que superior ao valor do imóvel, o que é proibido pela Constituição Federal; e deve se afastada a exigência de multas e juros de mora, que não podem ser exigidas sem que antes seja oportunizado ao contribuinte pagar o imposto;
- Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pericial, para atestar a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente e o real valor do imóvel, na hipótese de não se admitir os documentos juntados como hábeis a comprovar suas alegações.

É o relatório.

(...).

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos do art. 11 desse Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais de apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

A multa de ofício e os juros de mora exigidos encontram amparo em lei.

4. Destaque-se também alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Inicialmente, impõe-se destacar que não cabe discussão da constitucionalidade de lei em sede administrativa consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:

(...)

(...). A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da declaração do ITR/2006. O início do procedimento de ofício foi cientificado ao contribuinte com o envio de Termo de Intimação Fiscal, tendo sido dado ao contribuinte oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios dos dados declarados questionados no procedimento de malha dessa declaração.

Examinando-se a Notificação de Lançamento questionada, verifica-se que ela contém todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972, inclusive quanto a ter sido lavrada por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável pelo órgão que administra o tributo), com atribuições legais para tal fim, e que a descrição dos fatos nela contida permitiu ao sujeito passivo impugnar o lançamento efetuado. Tendo sido dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer fato que o impedisse de apresentar na impugnação todos os seus argumentos e comprovantes contrários ao lançamento de ofício, verifica-se que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, nada há que justifique a declaração de nulidade do lançamento.

O art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe (...). Assim, não tendo sido constatado nos autos qualquer das situações previstas no citado art. 59, não há justificativa para se declarar a nulidade do presente lançamento.

Não implica em nulidade do lançamento o fato de o representante do contribuinte alegar que não tomou conhecimento de deferimento ou não de pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação. Ainda mais que, conforme comprovantes de fls. 37/38, a autoridade fiscal deferiu o pedido de dilação de prazo para atendimento da intimação e deu ciência disso ao contribuinte, por via postal, conforme AR assinado em 07/06/2010. E o lançamento somente foi formalizado em 22/11/2010, restando claro que não há como o contribuinte alegar falta de tempo para apresentação de comprovantes dos dados declarados. Ademais, cabe destacar que compete à autoridade fiscal avaliar se é cabível o lançamento de ofício, não estando obrigada a consultar previamente o contribuinte se entender que existem elementos suficientes para justificá-lo.

(...)

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o 5º do artigo citado, que assim dispõe, “*verbis*”:

(...)

Do exposto, verifica-se que não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para a não apresentação com a impugnação.

O ônus de produção de provas cabe a quem dela se aproveita. À autoridade fiscal cumpre formalizar o lançamento, instruindo os autos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme caput do art. 9º do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, e ao contribuinte compete expor na impugnação os motivos de fato e de direito de sua discordância e as razões e provas que possuir, conforme art. 16, inciso III, do mesmo Decreto.

Destaque-se que, na impugnação, apresentada em 23/12/2010, foi solicitado mais 180 dias de prazo para apresentação de laudo, o que não encontra amparo legal, e que, até o presente momento, não foram apresentados novos documentos comprobatórios.

O pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, o qual exige ainda a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que “considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”. Ademais, não há justificativa para se deferir pedido de perícia para levantar provas que possam e devam ser levantadas pelo impugnante por outros meios.

Cabe à autoridade julgadora determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, consoante disposto no “caput” do art. 18 do mesmo Decreto, que segue a linha adotada pelo nosso direito processual, expresso no art. 420 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos consagram a ideia de que a prova pericial deve ser produzida, antes de qualquer outra razão, com o fim de firmar o convencimento do juiz, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. Assim, as perícias se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão as perícias estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.

O princípio da verdade material, ou da liberdade na prova, que vigora no processo administrativo, confere ao julgador administrativo maior elasticidade na apreciação das provas, podendo lançar mão de provas por ele próprio coletadas, além de poder determinar a produção de novas provas não produzidas pelas partes, se entender necessário. Esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, pois o julgador deve

buscar exatamente o que determina a lei, e ao princípio do informalismo, que dispensa formas rígidas para o processo administrativo, bastando as formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, o que permite concluir que a verdade material pode não corresponder à realidade dos fatos, para fins tributários, se o fato comprovado não encontrar previsão na lei tributária.

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa das áreas de preservação permanente declarada no Exercício 2006 e da alteração do VTN tributado, com base no SIPT mantido pela Receita Federal.

Na impugnação, foi informado que o imóvel possui área de reserva legal superior a 80% do total e que essa está averbada na matrícula, não constando informação sobre área de preservação permanente.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão elencadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996.

A Receita Federal, considerando o disposto no caput desse artigo, editou Instruções Normativas com descrição detalhada das áreas isentas e as exigências necessárias para seu reconhecimento, inclusive a apresentação, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental perante o Ibama. A exigência de apresentação do ADA, além de constar de Instruções Normativas expedidas pela Receita Federal, está prevista expressamente na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º.

Até o Exercício 2006, a legislação tributária não obrigava a entrega do ADA ao Ibama anualmente. Assim, se o contribuinte já tivesse protocolado um ADA anteriormente somente estava obrigado a apresentar outro se houvesse alteração das áreas não tributáveis do imóvel. No caso, não restou comprovada entrega do ADA ao Ibama que seja tempestivo para o Exercício aqui tratado.

Para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, dentro do prazo estabelecido na legislação respectiva, sua existência deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 a área se enquadra, posto que para as enquadradas no art. 3º dessa Lei também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

Para o reconhecimento da área de reserva legal, além da apresentação do ADA tempestivo, é necessário comprovar sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, obrigação prevista no § 8º do art. 16 do Código Florestal, com redação do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.166/2001. Enquanto não constituída a reserva legal, a área respectiva pode até ser mantida intacta e possuir características para ser considerada como tal, mas não possui os requisitos previstos na legislação tributária para fins de isenção de ITR. Esclarecendo devidamente a questão, o Decreto n.º 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a exigência do ITR, dispôs em seu art. 12, § 1º que, para efeito da legislação do ITR, as áreas de reserva legal devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador. Orientações nesse sentido também constam de manuais de preenchimento das DITRs expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei”.

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, o lançamento do imposto deve se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende de seu artigo 144, a seguir transcrito:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Na DITR/2006 processada foi declarada área de preservação permanente de 7.992,8 ha. Foi apresentada matrícula do imóvel onde consta averbação, datada de 23/09/2009, pelo qual foi “gravada como de utilização limitada” uma área de 1.029,92 ha. (Av. 01-1366), e nota de rodapé com informação do oficial do cartório certificando que, sobre o imóvel dessa matrícula, existe Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido em 22/10/2009, mas, sem indicação do tamanho da área correspondente. No laudo técnico apresentado com a impugnação, elaborado por engenheiro florestal e acompanhado de ART, datado de 20/12/2010, constou informação, no item denominado Quadro de Áreas, de área de preservação permanente equivalente a 62,0835%, e, em outro trecho, informação de que “Existe de fato uma preservação de 80% na Fazenda São Jorge”, sem apresentar uma perfeita demonstração da distribuição das áreas do imóvel. Com bases nesses documentos, entendo que, para o Exercício 2006, ora tratado, somente poderia ser aceita a área de reserva legal de 1.029,9 ha., que se encontrava averbada na data do fato gerador desse Exercício, posto que não há comprovação de averbação de área maior a esse título antes de tal data, e, quanto à área de preservação permanente, não foi devidamente discriminada no laudo técnico emitido em 2010, para justificar seu reconhecimento.

Além disso, tendo em vista que o contribuinte não comprovou o cumprimento da exigência legal de protocolo do ADA junto ao Ibama, não é possível afastar da tributação as áreas citadas.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria no. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que o valor apurado pela fiscalização fica sujeito a revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que justificam essa revisão. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 08, e refere-se à média do VTN das DITRs processadas no Exercício em questão para o município de Aripuanã/MT, localização do imóvel.

As tabelas de valores indicados no SIPT servem como referencial para amparar o trabalho de malha das declarações de ITR e somente são utilizados pela fiscalização se o contribuinte não lograr comprovar que o valor declarado de seu imóvel corresponde ao valor efetivo na data do fato gerador.

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT exige levantamento de elementos amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos. O item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

No caso, o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel para contrapor o VTN considerado no lançamento e, portanto, não há justificativa para alteração do valor apurado pela fiscalização.

O crédito tributário exigido foi apurado conforme previsão legal, sendo o Imposto Territorial Rural calculado pela aplicação da alíquota de cálculo prevista no Anexo da Lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável, conforme o art. 11 dessa Lei. Ao imposto apurado foram acrescidos multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada no lançamento. O imposto pago pelo contribuinte foi devidamente compensado, sendo mantida a exigência da diferença apurada, com os acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformado após cientificado da decisão *a quo*, o ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- traz brevíssimo relato dos fatos, de sua impugnação e do Acórdão recorrido;
- argumenta que a decisão *a quo* não acertou em afastar a nulidade arguida em sede de impugnação ante o cerceamento do direito de defesa por ausência de intimação válida ao advogado regularmente constituído pelo contribuinte quando da instauração do procedimento fiscal;
- entende que tal situação demonstra-se patente quando o patrono não foi intimado do deferimento da prorrogação do prazo solicitado após a intimação inicial, o que não se coadunaria com os preceitos legais, citando o Código de Processo Civil, e que tornaria o procedimento nulo;
- sustenta que a revisão de ofício está condicionada ao procedimento preparatório uma vez que a autoridade fiscal precedeu à tomada de esclarecimentos e, alterando o rito, violaria o princípio da legalidade e da ampla defesa;
- sustenta também que o procedimento deve ser anulado desde a declaração de não atendimento do prazo quando da análise interna, devolvendo os atos à fase de fornecimento dos documentos requisitados;
- em continuidade, alega que é nula também a decisão acerca da impugnação, pois o indeferimento da produção de provas, após a impugnação, não se coaduna com as normas;
- alega que a impugnação foi apresentada em época que o período chuvoso torna inacessível o imóvel, o que impediria a confecção do laudo de avaliação e que a ausência de ADA se justifica pela greve geral do IBAMA, o que justificaria a não apresentação de provas na impugnação;
- aduz ser contraditório a Decisão negar a solicitação de dilação de prazo para apresentação de laudo enquanto não intimou o patrono do recorrente sobre a concessão inicial e sentença que até o julgamento nada havia sido provado;
- entende que não seria o caso de indeferir a prova pericial, que poderia trazer segurança jurídica para ambas as partes, pois o pedido foi elaborado dentro das formalidades do artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, caracterizando, novamente, o cerceamento de defesa;
- argumenta ainda que, em relação às áreas de reserva legal, o documento público juntado não pode ser desconsiderado só porque a averbação tenha ocorrido após o recolhimento do tributo em questão, nem tampouco limitar sua demonstração à apresentação do ADA;

- continua expondo que a averbação não teria ocorrido antes por ato do próprio órgão ambiental competente, o que não lhe poderia ser imputado;

- aduz que deve ser presumido que o reclamante cumpriu a determinação do Código Florestal existente desde a MP 2.166/01 de preservação de 80% de preservação de floresta de seu imóvel localizado em área amazônica, que ainda por cima foi averbado; e

- argumenta que também sem razão seria a aferição do VTN, uma vez que o valor do SIPT apontado é destoante da realidade regional, além de ter sido usado um VTN de imóvel com aptidão agrícola, que não é o caso do recorrente, impedido dessa prática pela legislação vigente, o que também poderia ser evidenciado em perícia técnica;

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu Recurso.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Preliminarmente, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros*". Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são "*inter partes*" e não "*erga omnes*".

10. Com isso, fica claro que as decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF. E mais, as decisões administrativas e as respeitáveis citações doutrinárias levantadas pelo recorrente não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

11. Ainda em sede preliminar, deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97) (grifei)

12. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão da contribuinte e de seu patrono em sentido contrário. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja

determinação cristalina é: "No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

13. E a intimação acerca da concessão de dilação do prazo inicial foi corretamente procedida, conforme já esclarecido pela Decisão de piso:

(...)

Não implica em nulidade do lançamento o fato de o representante do contribuinte alegar que não tomou conhecimento de deferimento ou não de pedido de prorrogação de prazo para atendimento à intimação. Ainda mais que, conforme comprovantes de fls. 37/38, a autoridade fiscal deferiu o pedido de dilação de prazo para atendimento da intimação e deu ciência disso ao contribuinte, por via postal, conforme AR assinado em 07/06/2010. E o lançamento somente foi formalizado em 22/11/2010, restando claro que não há como o contribuinte alegar falta de tempo para apresentação de comprovantes dos dados declarados.(...)

14. Entenda ainda o contribuinte que nem é indispensável a própria intimação para prestar esclarecimentos acerca do tema objeto de Notificação de Lançamento, uma vez que a Receita Federal já disponha de todos os dados necessários para a lavratura da mesma, como no caso fático. Cabível neste prisma a apresentação da Súmula 46 do CARF (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

15. Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

16. Portanto, escorreita a revisão de ofício procedida na DITR do contribuinte, sem qualquer violação ao princípio da legalidade e da ampla defesa. Já a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, como de fato o foi na presente lide.

17. Verificando a Notificação de Lançamento presente neste processo, constata-se a presença de todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e, concomitantemente, a ausência de qualquer situação de nulidade prevista art. 59 do mesmo Decreto, o que permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito ao contraditório e impugnar o lançamento efetuado, nos termos do disposto no art. 14 do mesmo diploma legal. Atendido ao princípio da legalidade, observados foram, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nada há que justifique a declaração de nulidade do lançamento ou de qualquer ato contido na presente lide.

18. Quanto à necessidade de apresentação de motivos e provas no correto momento, apesar do inconformismo do interessado, a preclusão do direito possui clara previsão legal. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, conforme Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º. 9.532/97)

19. A preclusão poderia ser relativizada, com base no § 4º acima citado. Mas não basta a indicação dos motivos da eventual impossibilidade de apresentação das provas, mas sim a comprovação fundamentada da impossibilidade. Caso apresentados junto extemporaneamente à impugnação, ou mesmo junto ao presente recurso, poderiam ter seu valor probatório apreciado por este Conselho.

20. Mas não é plausível o contribuinte quedar-se inerte na produção de suas provas e argumentos, desde a data de apresentação de sua impugnação ou de seu recurso, sob o argumento inócuo da não intimação de seu patrono, por sinal incabível, como já explanado, mas também querendo fazer crer que não teriam sido superados, desde aquela data, motivos de força maior como greves no serviço público ou intempéries naturais. Pedido pela produção de provas, apenas no momento atual, caracteriza-se, s.m.j., como argumento simplesmente procrastinatório com o objetivo de conturbar o andamento do devido processo legal.

21. Em apreciação às questões de necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, da existência da APP e da averbação da ARL, deve ser, de pronto, verificado o hodierno entendimento deste Conselho sobre tais quesitos.

22. Em suma, o entendimento majoritário presente no CARF sobre a apresentação do ADA é que realmente há a obrigatoriedade legal de sua apresentação mas não há determinação legal que delimite a sua tempestividade. Por outro lado, entende-se que tal Ato deve ser aceito caso apresentado antes do início da ação fiscal e a existência da APP deve estar comprovada para aceite do ADA intempestivo. Quanto à ARL, realmente sua averbação tempestiva à margem ou a apresentação de documentos emitidos tempestivamente por órgãos ambientais suprem a apresentação do ADA. Senão vejamos as ementas de recentes Acórdãos abaixo colacionados:

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00. TEMPESTIVIDADE. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

A partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a apresentação de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao Ibama. A partir de uma interpretação teleológica do dispositivo instituidor, é de se admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal. No caso em questão, o ADA foi apresentado de forma intempestiva. Assim, não é possível a exclusão da área de APP declarada da base de cálculo do ITR .

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. TERMO DE RESPONSABILIDADE COM PODER PÚBLICO. DISPENSA DO ADA ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ART. 16, §§8º E 10 DA LEI

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel e, nos casos de ser mero possuidor, haver comprovação pelo contribuinte da celebração de Termo de Responsabilidade com o Poder Público, desde que antes da ocorrência do fato gerador. Acórdão 9202-005.180 – 2ª Turma - Sessão de 26 de janeiro de 2017.

ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A partir do exercício de 2.002, regra geral, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem referida exigência.

Hipótese em que a Recorrida apresentou o ADA e averbou na matrícula do imóvel área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador, bem como comprovou a área de preservação permanente mediante apresentação de laudos técnicos, devidamente acompanhados de ARTs. Acórdão n.º 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

23. O entendimento deste Conselho consolida-se também no sentido de que a apresentação de Laudo Técnico não exime a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO. NECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Para o benefício fiscal da isenção de ITR, nas áreas de Preservação permanente (APP), a apresentação somente de laudo não satisfaz os requisitos da legislação. Acórdão n.º 9202 - 003.052 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014.

24. No caso concreto, verifica-se que não ocorreu apresentação de ADA nem antes do início da ação fiscal, cientificada em 12 de março de 2010, cf. e-fls. 28, nem a qualquer tempo, e que o laudo de e-fls. 55, denominado “Laudo Técnico para fins de Recadastramento de Propriedades Rurais”, não atende ao normativo ABNT para sua aceitação (fundamentação e grau de precisão II, NBR 14.653 da ABNT), além de estar desacompanhado de ART registrada no CREA. Sobre este ponto, bem se manifestou a DRJ, conforme excerto a seguir colacionado;

(...)

Para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, dentro do prazo estabelecido na legislação respectiva, sua existência deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 a área se enquadra, posto que para as enquadradas no art. 3º dessa Lei também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

(...)

25. Portanto, sem comprovação da APP no Laudo Técnico apresentado e sem sua declaração em ADA, não assiste razão ao contribuinte neste quesito, devendo pois ser mantida a glosa da Área de Preservação Permanente pretendida pelo interessado.

26. Já quanto à ARL, embora não tenha sido objeto de glosa na Notificação, também porque nem declarada o foi, cf. Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido de e-fl. 06 e Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT de e-fl. 20, em respeito ao princípio da verdade material, e uma vez abordado e apreciado em primeira instância, além de solicitado pelo interessado em sede impugnatória e recursal, deve ser considerado que verifica-se a existência de averbação parcial da área pretendida na data de 23 de novembro de 2009, conforme registro cartorial da matrícula 1366, Av. 01-1365, e-fl. 53, data anterior ao início da ação fiscal, o que permite a reversão parcial de glosa de área de utilização limitada exclusivamente no valor averbado antes do início da ação fiscal de 1.029,92 hectares, mesmo sem a apresentação do ADA.

27. Como já exposto pelo Acórdão combatido, existe nota na certidão cartorial de e-fls. 53/54 com informação do oficial do cartório certificando que, sobre o imóvel dessa matrícula, existe Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, expedido em 22/10/2009, data anterior ao início da ação fiscal, mas não há indicação da respectiva área e não foi juntado aos autos o citado Termo, o que impossibilita a sua apreciação.

28. Não há como atender à pretensão do interessado ao aduzir que deve ser presumido seu cumprimento da determinação do Código Florestal no sentido de preservação de 80% de floresta de seu imóvel. A presunção não cabe diante da ausência da comprovação da realidade material necessária à consideração da reserva legal: não há a devida averbação, não há juntada de Termo de Responsabilidade, não há comprovação por Laudo técnico competente, não há apresentação de manifestação de Órgão competente para reconhecimento de área de utilização limitada.

29. Quanto ao Valor da Terra Nua, embora inconformado com o valor do SIPT utilizado, o procedimento utilizado pela fiscalização para sua apuração, com base no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. Os valores presentes no sistema SIPT advém dos valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria n.º. 447 de 28/03/2002. O valor do SIPT só foi utilizado pois o contribuinte não apresentou elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, conforme consulta de fls. 08, e refere-se à média do VTN das DITR processadas no Exercício em questão para o município de localização do imóvel. O laudo que poderia apontar o valor de VTN a ser considerado pela fiscalização não foi devidamente apresentado, como já anteriormente frisado. Recorra-se novamente a excertos do relatório do Acórdão vergastado para clarear a inadequação do Laudo presente nestes autos;

(...).

O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados.

Para configurar um laudo com fundamentação e grau de precisão II, como requerido pela autoridade fiscal, a NBR 14.653 da ABNT exige levantamento de elementos

amostrais, com comprovação da situação de cada imóvel tomado como paradigma, tratamento estatístico, com apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados pelo profissional, entre outros requisitos. O item 9.2.3.5, alínea “b”, da NBR 14653-3, prevê que, para enquadramento nos graus de fundamentação II e III, é obrigatório que o Laudo contenha, “no mínimo, cinco dados de mercado efetivamente utilizados”. Os dados de mercado coletados devem, ainda, se referir a imóveis localizados no município do imóvel avaliando, contemporâneos à data do fato gerador do ITR.

No caso, o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel para contrapor o VTN considerado no lançamento e, portanto, não há justificativa para alteração do valor apurado pela fiscalização.

(...)

30. Mas por outro lado, conforme pode ser contatado pela já citada consulta ao sistema SIPT de e-fl. 08, foi utilizando pela fiscalização o VTN médio presente nas DITR do município para o exercício 2005. Tal procedimento utilizando o VTN-médio atribuído, demanda atenção à contraposição do contribuinte, que fortemente contesta a aplicação do VTN obtido do citado sistema.

31. Para apreciação da matéria recorro, com a devida vênia, ao recentíssimo Acórdão proferido pelo I. Conselheiro Marcelo de Sousa Sateles, prolatado em Sessão desta mesma Segunda Turma Ordinária, na data de 09 de julho do corrente ano, que recebeu o nº 2202-005.291 e cuja argumentação correlata colaciono a seguir:

(...)

Da Apuração do Valor da Terra Nua – VTN

Alega o Recorrente que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT.

Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua VTN, o contribuinte regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado.

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

"Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel."

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, af incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias, (grifei)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (e-fls. 198), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF n.º 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF n.º 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal.(grifos não presentes no original)

32. Assim sendo, no quesito valor da terra nua - VTN, deve ser dada razão ao contribuinte, afastado o arbitramento do VTN pelo sistema SIPT procedido pela Fiscalização e restabelecido o VTN por hectare pretendido pelo interessado e declarado em sua DITR.

33. Em continuidade, e em análise ao conteúdo probatório já presente nos autos, conclui-se que realização de perícia deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, abaixo colacionado. Indeferida com base legal, afastado está o cerceamento de defesa alegado pelo interessado.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

34. A realização de perícia foi considerada desnecessária, tanto em sede de impugnação quanto neste momento recursal. O pressuposto para realização de perícia é a insuficiência de conhecimento técnico do julgador a respeito de algum elemento que compõe o litígio. Tal não ocorre no caso concreto. A perícia não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos, nem é instrumento para análise da legislação tributária. A matéria em pauta não depende de conhecimento técnico especializado de que não disponha o copo técnico da Receita Federal e do CARF, nem de dados que não possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios.

35. Portanto, de todos os argumentos expostos pelo contribuinte, só é possível considerar e acatar os apresentados no sentido de ser considerada a área de reserva legal averbada à margem da escritura do imóvel em data anterior ao início da ação fiscal, além do afastamento do VTN médio adotado pela Fiscalização, para alterar a Notificação de Lançamento lavrada.

Conclusão

36. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a área de utilização limitada (área de reserva legal) de 1.029,92 ha, e para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima